



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003409-59.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante IVO DE ALMEIDA MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93900

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003409-59.2024.8.26.0637

COMARCA: TUPÃ

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CHRIS AVELAR BARROS COBRA LOPES

APELANTE: IVO DE ALMEIDA MARIANO

APELADO: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV

Apelação – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais – Desconto de contribuição associativa em aposentadoria por tempo de contribuição – Sentença de improcedência - Recurso do autor – Suposta contratação realizada por termo de adesão – Assinatura cuja autenticidade foi contestada pelo autor – Tema 1061 do STJ: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade” - Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade da assinatura - Irregularidade da adesão que enseja o reconhecimento de inexistência de contratação válida, o que torna os descontos indevidos – Dever de devolução em dobro que deve ser reconhecido – Dano moral – Ocorrência – Inequívoco abalo pelo desconto de valor em benefício previdenciário, comprometendo o sustento do autor - Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00 - Valor que está de acordo com precedentes desta Corte – Condenação da ré à sucumbência. Provimento.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **IVO DE ALMEIDA MARIANO** em face de sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais movida em face de **ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA - ABENPREV**, cabendo à autora o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 108/112).

Inconformado, o apelante reafirma não reconhecer a sua associação, na medida em que a assinatura aposta no documento de fls. 81/82 não é

sua, não tendo contratado o serviço, autorizado descontos ou usufruído de algum benefício oferecido pela ré; aponta ter requerido a realização de perícia grafotécnica para verificar a legitimidade da assinatura que afirma ser falsa, o que foi afastado pelo Juízo, alegando ser visível o quanto sua própria assinatura, aposta na procuração juntada aos autos, é diferente daquela lançada no documento contestado. Tece críticas acerca da conduta da ré, questiona sua credibilidade e cita a existência de informações divulgadas pela mídia nacional citando a prática de cobranças indevidas praticadas por associações similares e que têm sido alvo de inúmeras ações judiciais. Reitera a ausência de anuência, a necessidade de realização de prova pericial para comprovar a falsidade do documento apresentado pela ré e o caráter abusivo das cobranças realizadas, requerendo a restituição dos valores indevidamente cobrados, em dobro, e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a R\$ 10.000,00, bem como a majoração dos honorários advocatícios em favor do seu patrono, em seu patamar máximo.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões, pela manutenção da decisão recorrida (fls. 132).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos o autor informou ser beneficiário de aposentadoria pelo INSS e que, após análise de seu extrato bancário, verificou a existência de dois débitos indevidos no valor de R\$ 77,86, totalizando o montante de R\$ 155,72, efetuados em favor da ré nos meses de março e abril de 2024, negando possuir qualquer relação jurídica que pudesse justificar os descontos efetuados. Proposta a ação, a ré foi citada e apresentou contestação, sobrevivendo a sentença de improcedência da demanda, sendo contra essa decisão que a autora recorre.

Pois bem.

A defesa apresentada pela ré exibiu o contrato de fls. 81/82 afirmando ser do autor as assinaturas ali apostas, o que confirmaria a associação do requerente e a validade dos descontos realizados. O autor, por sua vez, negou ser sua as assinaturas existentes no documento e requereu a realização de perícia grafotécnica para comprovação da falsidade alegada, mas esta não foi realizada.

Ocorre que o ônus da prova é carreado à parte que produziu o documento, no caso a associação requerida (art. 429, II CPC), entendimento que já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.846.649/MA, aplicado por analogia ao caso, que fixou a seguinte regra:

Tema 1061: Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)

Assim, respeitado o entendimento do d. magistrado, procede o inconformismo do autor, merecendo ser reformada a decisão recorrida.

Com efeito, uma vez impugnada a autenticidade da assinatura que consta do “Termo de Adesão/Filiação” de fls. 80/81 e da autorização para desconto da mensalidade (fl. 82), revelava-se imprescindível a realização da prova técnica. Observa-se que o autor, já em réplica, negou ser sua a aludida assinatura, requerendo a realização de perícia grafotécnica (fls.94), no entanto, quando instada a indicar as provas que pretendia produzir, a ré informou que as já produzidas eram suficientes (fls. 107).

É de se destacar, ainda, que há diversos registros de empréstimos no extrato de aposentadoria do autor (fls. 16/17), não sendo crível que uma pessoa que tem renda pouco expressiva queira firmar um contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado, com desconto de quase 2% do valor mensal do benefício previdenciário, quando passa por dificuldade financeira e não consegue pagar as despesas do dia a dia.

A impugnação apresentada se torna ainda mais verossímil quando se verifica que a requerida não indicou quais serviços estavam à disposição do autor e/ou quais foram utilizados pelo associado.

Nesse contexto, por qualquer ângulo que se analise a causa, tem-se que o negócio jurídico deve ser, mesmo, declarado nulo, pois não comprovada a autenticidade da assinatura lançada no termo de adesão acostado aos autos, sendo

possível concluir pela ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre o benefício previdenciário do autor.

Com o reconhecimento da inexistência de filiação da parte autora à entidade ré sendo de rigor, e caracterizado o ato ilícito, é de ser determinada a restituição do montante descontado em dobro, em virtude do que dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC, in verbis:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

A propósito:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 30/03/2021).

Ademais, cumpre referir que, em uma rápida consulta a processos ajuizados em desfavor da requerida, existem inúmeras demandas com o mesmo propósito do que é discutido no caso concreto. E, malgrado os descontos serem sempre de valores pequenos, é certo que atingem um grande número de pessoas, de modo que a multiplicidade de casos com pequenos aportes, como o presente, certamente, ao fim e ao cabo, favorece a apelada, vultosamente, de modo indevido, o que evidencia a prática de conduta contrária à boa-fé objetiva, ausente engano justificável para os descontos efetivados.

Logo, é de se reconhecer que, em decorrência dos descontos irregulares, a apelante viu-se privada de receber parte de seus proventos, comprometendo sua subsistência.

Veja-se que a cobrança mensal de R\$ 77,00 é incontroversa, sendo inafastáveis tanto o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos quanto a determinação de devolução dos valores que, *in casu*, repita-se, deve ser feita em dobro.

Em que pese o valor descontado não ser tão expressivo, é certo que o recorrente, atualmente com 74 anos de idade, auferia aposentadoria já comprometida por diversos empréstimos consignados (fls. 16/17) e, caso continuassem a ser descontadas as parcelas da contribuição de modo indefinido, certamente o montante alcançaria valor considerável, atingindo sua subsistência. Trata-se, portanto, de ato lesivo à dignidade pessoal do beneficiário, o que autoriza o reconhecimento dos danos morais. Tem-se entendido que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

À evidência, a conduta da associação recorrente extrapola o mero dissabor cotidiano ou o simples inadimplemento contratual, sendo capaz de produzir abalo psíquico na vítima de fraude, a ensejar a devida reparação.

Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”* (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Afigura-se cabível, portanto, a fixação de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o que encontra amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da CF, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, mas também nos termos do art. 6º, inc. VI, do CDC e dos artigos 186 e 927 do CC.

Por conseguinte, constatada a existência do dano imaterial, tem-se que o *quantum* a ser fixado deve observar as funções ressarcitória e punitiva da

indenização. Considerados esses fatos, e, pelas especificidades do caso concreto sob análise, entende a Turma julgadora ser razoável que seja fixado o valor de R\$ 5.000,00, sendo esse um valor suficiente para compensar de maneira justa a angústia e sofrimento do requerente, além de ser apto, sobretudo, a promover o desestímulo à reiterada conduta da ré em efetuar descontos indevidos em benefício previdenciário, mas sem ensejar o enriquecimento ilícito da pessoa lesada. Tal montante, ainda, não destoa do que vem sendo arbitrado por esta Corte em demandas análogas:

“ASSOCIAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença pela procedência do pedido – Inconformismo manifestado – Descabimento – Assinatura da autora falsificada – Desconto indevido verificado - Danos morais – Ocorrência – Indenização devida – Quantum indenizatório arbitrado em montante inferior ao patamar adotado por esta Câmara em hipóteses análogas – Reformatio in pejus, todavia, que não se admite – Sentença mantida – Recurso improvido, com observação.” (Apelação Cível n.º 1000681-82.2019.8.26.0067; Des. Relator RUI CASCALDI; DJ de 15.6.2021) – indenização fixada em R\$ 5.000,00.

“APELAÇÃO. Responsabilidade Civil. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ASBAPI). Dever de repetição bem reconhecido. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Recurso provido apenas para reconhecer o dever de reparação moral, arbitrando-o ao quantum indenizatório usualmente estipulado por esta C. Câmara para hipóteses similares (R\$ 5.000,00). Sentença reformada neste cerne. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 1001012-49.2020.8.26.0481; Des. Relator JAIR DE SOUZA; DJ de 31.5.2021).

“Associação – Cobrança de taxa, dirigida a quem não aderiu – Inadmissibilidade – Falsificação da assinatura da autora, comprovada por prova pericial – Má-fé comprovada – Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados – Aplicação do artigo 42,

parágrafo único, do CDC – Danos morais configurados – Majoração da indenização, mas não no patamar pretendido – Quantia estabelecida em R\$ 5.000,00 – Alteração, de ofício, do termo inicial da incidência dos juros para a data do evento danoso – Aplicação da Súmula 54 do STJ – Reforma que não enseja "reformatio in pejus" – Verba honorária devida pela ré, majorada – Recurso principal não provido e provido parcialmente, o adesivo.” (Apelação Cível n.º 1018307-09.2019.8.26.0005; Des. Relator A.C. MATHIAS COLTRO; DJ de 31.5.2021).

“Declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. Desconto indevido em benefício previdenciário. Ausência de prova de associação. Cabimento da restituição em dobro dos valores cobrados. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Danos morais caracterizados. Desconto em verba de caráter alimentar, gerando angústia e o desgosto. Fixação da indenização em R\$5.000,00 se apresenta compatível com as peculiaridades da demanda. Apelo provido em parte.” (Apelação Cível n.º 1015312-82.2020.8.26.0071; Des. Relator NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA; DJ de 24.5.2021).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Descontos indevidos – Dano moral configurado – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 – Encargos sucumbenciais atribuídos à ré – Recurso provido em parte.” (Apelação Cível 1019575-75.2023.8.26.0032; Relator Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 04/09/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Descontos indevidos em benefício previdenciário – Insurgência do autor contra o indeferimento do pedido de indenização por danos morais e devolução em dobro – Revelia - Ante a ausência de demonstração de engano justificável, devem ser devolvidas em dobro as quantias indevidamente cobradas - Reconhecido o abalo emocional sofrido com a privação de parte da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

renda mensal referente a benefício previdenciário - Indenização devida, porém não no valor pleiteado pelo autor - Fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Requerida sucumbiu preponderantemente, devendo arcar com custas, despesas e honorários sucumbenciais – Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 1000906-88.2024.8.26.0597; Relator Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; j. 28/08/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Desconto em benefício previdenciário da autora. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Ligação telefônica indicando adesão associativa. Manifestação de consentimento viciada. Fornecedor de serviços não prestou informações claras e adequadas. Infringência ao disposto no art. 6º, III, do CDC. Inexistência de contratação válida. Ilícito caracterizado. Cabível a devolução dos valores indevidamente descontados na forma dobrada e indenização por dano moral - Quantum indenizatório - Fixação em R\$ 5.000,00 que atende a finalidade da condenação, encontrando-se em consonância com diversos precedentes desta C. Corte, Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 1000508-41.2024.8.26.0404; Relator Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j.26/08/2024).

“RECURSO DE APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Fraude na contratação de seguro. Parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, consumidora. Sentença de parcial procedência. Apelo da requerente, visando o reconhecimento dos danos morais, com consequente condenação do réu ao pagamento da correspondente indenização. Irresignação que prospera. Desfalques de origem fraudulenta que repercutiram na diminuição da capacidade econômica da autora. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Danos

morais caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Ônus da sucumbência carreados com exclusividade ao réu. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1016032-72.2023.8.26.0482; Relator Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; j. 19/08/2024).

“APELAÇÃO – Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação - Sentença de procedência - Inconformismo da ré – Descabimento - Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 - Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1010582-36.2023.8.26.0099; Relator José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; j. 29/07/2024).

Ante o exposto, o apelo fica acolhido, sendo declarada a inexistência de relação jurídica e, conseqüentemente, inexistência de débitos denominados “CONTRIBUIÇÃO ABENPREV”, condenando a apelada à devolução **em dobro** dos valores descontados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data dos descontos. Ainda, a apelada fica condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios desde a realização do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ).

E como corolário lógico do acolhimento do pedido, responderá a ré pelo pagamento integral das despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 20% do montante total da condenação.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ENIO ZULIANI
Relator